



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Recurso nº. : 126.909
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : HORST HAFEMANN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.679

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN em relação a descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, após a compensação de pagamentos antecipados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORST HAFEMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa de R\$ 14.998,54, para R\$ 6.593,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679

FORMALIZADO EM: 26 AGO 20u2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679
Recurso nº. : 126.909
Recorrente : HORST HAFEMANN

RELATÓRIO

HORST HAFEMANN, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau – SC, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1999, através do Auto de Infração.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física no prazo estipulado via INTERNET, apurando imposto a pagar, que foi recolhido em tempo hábil, conforme guia de recolhimento em anexo;

- que por falha do sistema faltou o código (protocolo) do Agente Receptor, o que poderá ser facilmente comprovado pelo recibo de entrega que gerou o número de controle SRF: 40.25.35.39.95, cópia em anexo fls. 05;

- que apresentou, então, imediatamente, sua DIRPF, já que o imposto já havia sido pago, não havendo prejuízo ao Erário;

- que não cabe a aplicação da multa pois a entrega se deu de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal;.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679

- que o TRF-4ª-RF já se manifestou nesse sentido, conforme MAS 97.04.01167-9-RS – 2ª T. Rel. Juiz Jardim de Camargo.

Requer, ao final, seja cancelado o Auto de Infração.

Às fls. 19/24, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 28/36, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

O AR de fls. 27 espelha no campo "CARIMBO - UNIDADE DE DESTINO" a data de 01/08/00 e, no campo da "DATA DE POSTAGEM", é de 31/07/00. Embora não conste no AR a data da ciência aposta pelo próprio sujeito passivo, é de se concluir pela tempestividade da peça recursal, protocolizada em 16/08/00 (fls. 28), em face do disposto no art. 23, combinado com o inciso II do seu parágrafo 2º, todos do PAF (Decreto nº. 70.235, de 1972).

Dispõe o inciso II, do art. 23, e seu § 2º, inciso II, do Decreto nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

.....

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.” (Grifou-se)

No mérito, a matéria diz respeito à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995. Argúi o contribuinte espontaneidade e invoca o artigo 138 do CTN para desconstituir a penalidade.

A exigência constituída nos autos, partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679

votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia o contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento que é no mesmo sentido, tanto que nos processos relativos a dispensa da multa face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato de o contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Não obstante a legalidade da multa por atraso na apresentação da DIRPF, reparo há na exigência em relação à base de cálculo da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679

Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão nº. 104-17.302, de 08 de dezembro de 1999, do qual transcrevo ementa e fundamentos do voto, respectivamente:

"IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos, após o prazo fixado para sua apresentação, dá ensejo à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, considerando-se, como tal, aquele efetivamente ainda não pago pelo sujeito passivo."

"Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa "... determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido ...", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja, 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 8 meses de atraso, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração, ou seja: IR NÃO PAGO (11.248,81 X 8% = 899,90 - fls. 10).

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e, "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

"Devido. (Part. de dever). ... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo."

"Dever. ... 1. Ter obrigação de 2. Ter de pagar 4. Estar obrigado ao pagamento de:"

Quando a Lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000054/00-19
Acórdão nº. : 104-18.679

seja a título de fonte, "carnê-leão" ou complementação mensal."

Dessa forma, resta claro que a base de cálculo para a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, passará a ser a mesma utilizada para aplicação da multa de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa de R\$ 14.998,54, para R\$ 6.593,37, sobre a qual deverá incidir o percentual de 11% (onze por cento), resultando a exigência em R\$ 725,27.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE